



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 18
p.

Protocolo n° 1309 – PROJETO DE LEI no. 162/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Regulamenta a instalação de ondulações transversais (lombadas) nas vias públicas do município de Indaiatuba", de autoria do Ilustre **Vereador Alexandre Carlos Peres.**

A Constituição da República reservou algumas matérias à competência legislativa exclusiva da União. **O as questões referentes a trânsito e transporte estão nesse rol, como se verifica do art. 22, XI, da Carta constitucional:**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

19
24

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre: [...]

XI - trânsito e transporte.

A questão se resolve pela simples e singela análise do artigo acima citado, bastando para o não recebimento da propositura, pois que projeto de lei municipal não pode dispor sobre regras de trânsito, visto que isso implica invasão à competência legislativa privativa da União.

Mas, visando dar subsídios, no sentido de ampliar o entendimento do subscritor da matéria o **Ministério público do Estado de São Paulo já exarou parecer sobre a questão:**

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada por Prefeito, tendo por objeto a Lei n.º 3.810, de 18 de julho de 2005, que "dispõe sobre a proibição do uso de radar móvel e estático móvel no município de Mauá e dá outras providências". Desrespeito à repartição das competências legislativas (art. 22, inc. XI, da CF) e, em consequência, ao princípio federativo, autorizando o reconhecimento da inconstitucionalidade por violação dos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante. Parecer pela procedência. [...] A matéria já foi examinada pela Procuradoria-Geral de Justiça nos autos da ADI n.º 114.230.0/6, que tinha por objeto lei do Município de Lins que proibiu a instalação de radares medidores de velocidade no perímetro urbano. Pede-se vênia para reproduzir, aqui, algumas das considerações que, à época, foram submetidas à apreciação desse Sodalício e integralmente acolhidas: "A lei impugnada conspurca todo o sistema de prevenção de acidentes do Código de Trânsito Brasileiro, não se podendo utilizar radares ou lombadas eletrônicas em Lins, se aplicada a lei local. A Constituição Federal é clara ao disciplinar o tema, v.g.: 'Art. 22 - Compete **privativamente** à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte; Art. 30



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber[...] Legislar sobre o tema trânsito e transporte, tem reiterado o C. STF, é tarefa privativa da União. Tal assunto não se insere na cláusula do "interesse local" (art. 30, I, da Constituição da República) sendo, como é obvio, um assunto de interesse geral ou nacional. **Sequer competência suplementar, no caso, dispõe o Município (art. 30, II, da Constituição da República), pois, como explica Fernanda Dias Menezes de Almeida, "... só cabe a suplementação em assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade ou naturalização."** ("Competências na Constituição de 1988", 2.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 156).

Não se pode esquecer que **o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso, obviamente,** somente tendo cabimento a legislação municipal suplementar quando o exercício da competência matéria privativa do Município depender da observância de norma heterônoma.

Isto poderá ocorrer em relação à legislação federal e à legislação estadual. Quanto à legislação federal, o Município complementar ou suprirá normas gerais da União ao exercer, por exemplo, a competência privativa de instituir os próprios tributos.

f. 20
p



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700*

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Ora, se a Constituição atribui privativamente à União a competência legislativa sobre trânsito, evidentemente que veda tal competência aos Municípios, que somente podem exercer as competências que não lhe são vedadas pelas Constituições, federal e estadual, mesmo que seja cópia de norma ou lei Federal.

A repartição e limitação das competências é vetor da Constituição Federal. O Município invadiu tema sobre o qual não dispõe de competência constitucional.

REINHOLD ZIPPELIUS escreve sobre a estrutura de Estado como o nosso que:

"O Estado Federal, é, pois também uma reunião de Estados, mas organizada de tal maneira que o seu conjunto constitui igualmente um Estado em si mesmo. Esse conjunto das respectivas competências estatais no Estado Federal acha-se de tal modo distribuído entre os órgãos do Estado Federal e os dos diferentes países que o constituem, que o problema da hierarquia dessas competências fica sempre como que suspenso e em aberto. Por via de regra, as atribuições exclusivas dos Estados são repartidas segundo o critério das diferentes matérias. Assim, serão geralmente cometidas aos órgãos centrais as questões da política externa e aos Estados membros as questões de segurança e ordem pública interior. A competência legislativa pode também pertencer, segundo a índole das matérias de que se trata, já aos órgãos do poder central, já aos dos diversos países ou Estados. Ambos podem, porém, colaborar também na feitura das leis, ficando aos órgãos centrais a promulgação e aos outros, os das regiões, a execução delas." Apud, Celso Bastos e Ives G. Martins, Comentários à Constituição do Brasil, p. 107, Saraiva, São Paulo, 3.º vol. Tomo I)".

21
P



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 22
7

De mais a mais, ainda que não houvesse vício de competência, a matéria, por tratar da gestão do município, seria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Em qualquer caso, a norma seria inconstitucional.

De todo o exposto, verifica-se o projeto de lei em comento é inconstitucional, pois caracteriza violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, além de invadir competência privativa da União, tudo nos termos do art. 22, XI da Constituição da República.

Indaiatuba, 13 de agosto de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico
oabsp 63816

Arquivado pelo D.C.
em 29/08/18